



Inquérito Civil n. 06.2017.00005790-5

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 25, inc. IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, JOÃO BATISTA CORREIA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 522.219.899-53, residente na Estrada Geral Campo do Sangão, s/n, Município de Sangão/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005790-5, tem entre si acertado o sequinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o art. 90, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/19), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 91 da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, na conceituação do meio ambiente, considerase a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço





urbano construído;

**CONSIDERANDO** que o Direito de Propriedade (artigo 5º, inciso XXII) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) são princípios constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário compatibilizar, no caso presente, o conflito entre o direito constitucional à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 6.766/79, ao dispor sobre o parcelamento do solo urbano, proíbe a venda de parcela de loteamento ou desmembramento que não esteja devidamente registrado (art. 37), bem como em imóveis rurais, cuja pretensão seja a de dar características de urbanização;

**CONSIDERANDO** que a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano vem acarretando impactos negativos ao ambiente, como supressão de vegetação, danos à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco e, por consequência, danos ao erário;

**CONSIDERANDO** que se faz mister assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2°, XIV);

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à proteção jurídica dos adquirentes de imóveis,





especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2017.00005790-5, o compromissário João Batista Correia implementou um loteamento clandestino em imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n. 11.413, conhecido como "Loteamento Tita", situado na localidade de Campo do Sangão, Município de Sangão;

**CONSIDERANDO** que o empreendimento em questão foi implantado sem as devidas licenças ambientais e sem autorização do poder público e, portanto, encontra-se pendente de regularização;

CONSIDERANDO que nos casos de assentamentos consolidados, como o presente caso, "o Poder Público se vê diante de um dilema: abdicar do cumprimento de sua legislação ou ignorar uma situação consolidada, condenando a comunidade à exclusão social. Tratam-se de alternativas antagônicas e a escolha de um dos caminhos implicará sacrifício do outro." (In Temas de Direito Urbanístico, 4/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005 (p. 203/213);

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Ministério Púbico do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

#### I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente ajuste tem como objetivo a regularização fundiária sustentável do loteamento clandestino implantado no imóvel de matrícula n. 11.413, situado na localidade de Campo do Sangão, Município de Sangão/SC, nos termos da Lei n. 6.766/1979, de forma a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

# II - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO





# CLÁUSULA SEGUNDA – o compromissário JOÃO BATISTA CORREIA compromete-se a:

- 2.1. no prazo de 30 dias, contratar profissionais para elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser submetido aos órgãos competentes, no qual deverá consignar, além dos requisitos de tais órgãos, a metragem total da área, bem como a de Preservação Permanente (APP) (se existente), a área verde, a área institucional, indicando em percentual eventual coeficiente faltante para se adequar aos requisitos legais e a possibilidade de ser implementada no local em área não ocupada e de posse dos compromissários, somado a delimitação das vias de circulação, pavimentação, escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, rede de energia elétrica existentes, e as que faltam implementar com cronograma para execução;
- 2.2 no prazo de 180 dias, apresentar, através do responsável técnico contratado, projeto para a regularização e memorial descritivo, no qual deve conter como requisito mínimo os definidos no item 2.1, perante os órgãos competentes, fazendo todas as alterações e indicações por estes apontadas, até a efetiva aprovação;
- 2.3 no prazo de 180 dias, apresentar no Instituto do Meio Ambiente de Sangão IMASA, requerimento administrativo de Licenciamento Ambiental referente ao total da área em que foi implementado o loteamento clandestino (matrícula n. 11.413), inclusive: a) com a apresentação de Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas que não eram passíveis de intervenção (se existentes); b) adequação dos equipamentos públicos, e; c) destinação do coeficiente legal para instituição da área verde e da área institucional, além de outras que sejam detectadas pelo órgão ambiental, em compatibilidade à Lei Federal n. 6.766/79;
- 2.4 no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação dos projetos pelos órgãos competentes, a ter executado toda a infraestrutura necessária da área loteada, com a reserva de área institucional e verde e eventualmente de preservação permanente;
- 2.5 não sendo possível a destinação da reserva de área verde, institucional e remanescente de floresta dentro da área loteada por estar faticamente





ocupada, a compensar a área o equivalente dentro do prazo da execução da infraestrutura do loteamento, preferencialmente no mesmo bairro, devendo formalizar a doação para o Poder Executivo Municipal;

2.6. após aprovação do projeto e obtenção da licença ambiental de operação, fica o compromissário obrigado apresentar no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna: a) requerimento de parcelamento do solo, na modalidade de loteamento, do total da área da matrícula n. 11.413 que será loteada, o que integra as parcelas ideais já comercializadas e demais áreas sobre a qual há interesse de parcelar; b) averbação do presente Termo de Ajustamento de Condutas e do número da Licença Ambiental na matrícula de n. 11.413.

**2.7.** O Compromissário obriga-se a não realizar qualquer ato de alienação, ainda que informal, com exceção das anteriormente realizadas, nas áreas dispostas na matrícula imobiliária n. 11.413, bem como as decorrentes destas, em momento anterior ao registro imobiliário.

Parágrafo Único: O Compromissário, no prazo de 10 (dez) dias após a expiração dos prazos acima mencionados, deverá protocolizar a devida comprovação do cumprimento integral dos itens desta Cláusula na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna.

## IV - CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário arcará com a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, cujos valores serão atualizados de acordo com índice oficial (INPC), a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo primeiro- Referida multa incidirá a partir da comprovação da notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

Parágrafo segundo - O valor da multa por descumprimento do TAC não exime os Compromissários de darem andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo terceiro: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUARTA - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além de eventuais embargos sobre o empreendimento.

CLÁUSULA QUINTA - O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura;

# V - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

## VI - ADITAMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA SÉTIMA - A celebração deste *Termo de Compromisso* de *Ajustamento de Conduta*, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e ordem urbanística.

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA OITAVA - O Ministério Público e o Compromissário poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

VII - VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - O presente Termo de Ajuste de Conduta entra em vigor na presente data, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que com a formalização do presente será promovido o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil n. **06.2017.00005790-5**, sendo-lhes possível, até a sessão do c. Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Jaguaruna, 14 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

**JOÃO BATISTA CORREIA**